



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 574/2018

(INDICA AO PODER EXECUTIVO ENCAMINHANDO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE TRATA SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS ÀS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVEREM ATIVIDADES DE RECICLAGEM OU ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ETAPAS PREPARATÓRIAS DE RECICLAGEM).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando ANTEPROJETO DE LEI que trata sobre a concessão de incentivos tributários às empresas e pessoas físicas que promoverem atividades de reciclagem ou atividades relacionadas às etapas preparatórias de reciclagem, para que após estudos o mesmo seja enviado a esta Casa Legislativa na forma de Projeto de Lei para deliberação dos Nobres Edis.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 25 de junho de 2018.

MARCELO COIENCA
VEREADOR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS ÀS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVEREM ATIVIDADES DE RECICLAGEM OU ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ETAPAS PREPARATÓRIAS DE RECICLAGEM)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica concedido a isenção de tributos municipais às pessoas físicas e jurídicas que promoverem atividades de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias de forma a colaborar com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto na Lei Complementar nº 269, de 07 de outubro de 2014.

Art. 2º. Para a concessão dos incentivos de que trata o art. 1º desta Lei o Poder Executivo estabelecerá critérios a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por meio de Decreto.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 25 de junho de 2018.

**MARCELO COIENCA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo contribuir para a sustentabilidade do Município, por meio da concessão de incentivos tributários às pessoas físicas e jurídicas que promoverem atividades de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias de forma a colaborar com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto na Lei Complementar nº 269, de 07 de outubro de 2014.

Sabemos que nosso Município vem avançando em suas políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, sendo que, tal trabalho é de fundamental importância para sua preservação às presentes e futuras gerações.

Com isso devemos incentivar os agentes sejam pessoas físicas ou jurídicas que trabalham com reciclagem no Município de forma a colaborar com a destinação correta do lixo, através da concessão de incentivos tributários (taxas e impostos).

Devemos ressaltar que essa atividade favorece economicamente o Poder Público Municipal, pois, quanto mais material reciclável for coletado, menor será o custo para a coleta de lixo promovido pela SAEV AMBIENTAL, já que o contrato firmado com a concessionária é pago de acordo com o peso.

Hoje as pessoas jurídicas que trabalham com reciclagem no Município são obrigadas a pagar diversas taxas como: Alvará de Funcionamento e Licenciamento da Vigilância Sanitária.

Por outro lado, os catadores autônomos, que são pessoas carentes, também são obrigados a pagar ISS entre outras taxas para realizarem essa atividade, o que acaba onerando seus orçamentos, o que deve ser revisto.

Assim, esperamos que o Poder Executivo após análise deste Anteprojeto de Lei o encaminhe na forma de Projeto de Lei para deliberação desta Casa Legislativa, o que certamente será de suma importância para o fomento das políticas de meio ambiente destinado ao equilíbrio e desenvolvimento sustentável do Município.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 25 de junho de 2018.

MARCELO COIENCA
VEREADOR